



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.762 - ES (2014/0340964-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DORTE DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA NEGRI CARLESSO
JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JÚNIOR E OUTRO(S)
NELSON BAPTISTA TESCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RE-IMAGINE TECNOLOGIA DE VAREJO COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. PLEITO PELA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento.
2. É inviável a apreciação no recurso especial de matéria que não foi objeto de prequestionamento pelo aresto *a quo*.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.762 - ES (2014/0340964-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DORTE DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA NEGRI CARLESSO
JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JÚNIOR E OUTRO(S)
NELSON BAPTISTA TESCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RE-IMAGINE TECNOLOGIA DE VAREJO COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRECIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356, DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 239).

Nas razões do regimental, a agravante alega que toda a matéria em debate foi devidamente prequestionada.

Afirma, nesse sentido, ofensa ao art. 5º, LV, da CF, em razão da ocorrência do cerceamento de defesa.

Assevera, ainda, que há violação do art. 368 do CPC, sustentando que as mercadorias enviadas pela agravada à agravante foram objeto de regular compensação de crédito, pois as empresas compõem o mesmo grupo societário.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

Impugnação ao regimental não apresentada (e-STJ, fl. 259).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.762 - ES (2014/0340964-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DORTE DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA NEGRI CARLESSO
JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JÚNIOR E OUTRO(S)
NELSON BAPTISTA TESCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RE-IMAGINE TECNOLOGIA DE VAREJO COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. PLEITO PELA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento.
2. É inviável a apreciação no recurso especial de matéria que não foi objeto de prequestionamento pelo aresto a *quo*.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.762 - ES (2014/0340964-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DORTE DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA NEGRI CARLESSO
JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JÚNIOR E OUTRO(S)
NELSON BAPTISTA TESCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RE-IMAGINE TECNOLOGIA DE VAREJO COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, destaca-se que esta Corte não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, cuja análise é afeta ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS OMITIDAS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de referência a teses nas razões ao recurso especial importa o reconhecimento da preclusão consumativa e impede sua apreciação em sede de agravo regimental por caracterizar indevida inovação recursal.

3. O tribunal de origem concluiu ser necessária a instauração de procedimento próprio para que a recorrida seja responsável pelas obrigações da sociedade que incorporou, fundamento que não foi impugnado pelo recorrente.

4. É inviável o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo à hipótese a aplicação da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 184.222/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/3/2015)

Outrossim, observa-se que o tema referente ao art. 368 do CPC, que versa sobre a presunção de veracidade constante nas declarações apostas em documento particular, não foi apreciado pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio.

Portanto, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, por analogia, a incidência da Súmula nº 282 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0340964-8

AgRg no
AREsp 646.762 / ES

Números Origem: 00248968620088080048 048080248965 04808024896520140121 118408
248968620088080048 48080218349 48080248965 4808024896520140121

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DORTE DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

ADVOGADOS : GABRIELA NEGRI CARLESSO

NELSON BAPTISTA TESCHE E OUTRO(S)

AGRAVADO : RE-IMAGINE TECNOLOGIA DE VAREJO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DORTE DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

ADVOGADOS : GABRIELA NEGRI CARLESSO

JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JÚNIOR E OUTRO(S)

NELSON BAPTISTA TESCHE E OUTRO(S)

AGRAVADO : RE-IMAGINE TECNOLOGIA DE VAREJO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.